



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504632-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITALO AUGUSTO MENEGUELI MATOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena acessória a 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1504632-53.2024.8.26.0228.

Apelante: Ítalo Augusto Menegueli Matos Ferreira.

Apelado: Ministério Público.

6ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.815 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ítalo Augusto Menegueli Matos Ferreira foi condenado a sete meses de detenção em regime aberto e suspensão da habilitação para dirigir por infração ao artigo 306 do CTB, por dirigir veículo sob influência de álcool. O réu recorreu buscando redução da pena e afastamento dos maus antecedentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de afastamento dos maus antecedentes devido à condenação de 2016, quando o Apelante era menor de idade, e (ii) a fixação da suspensão do direito de dirigir no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi majorada em 1/6 devido aos maus antecedentes, verificadas por condenação por furto atualizado e identidade falsa, quando o Apelante já era maior de idade.

4. A atenuante da confissão espontânea foi compensada com reincidência comprovada. A pena corporal não foi alterada, mas a suspensão do direito de direção foi reduzida para dois meses e dez dias, por falta de fundamentação para prazo superior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena acessória de suspensão do direito de dirigir a dois meses e dez dias, mantendo-se o restante da sentença.

Tese de julgamento: 1. A condenação anterior, mesmo que antiga, pode ser considerada para maus antecedentes se não extinta há mais de dez anos. 2. A suspensão do direito de dirigir deve ser fundamentada para fixação superior ao mínimo legal.

Legislação Citada:

CTB, art. 306

Lei nº 9.503/97

Jurisprudência Citada:

Não há referências no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 269/274 acrescenta-se que o Juízo da 6ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Ítalo Augusto Menegueli Matos Ferreira** a cumprir pena de 07 (sete) meses de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena corporal, por infração ao artigo 306, do CTB.

Inconformado, o réu recorre em busca de redução da pena, com o afastamento dos maus antecedentes, pois a condenação anterior é de 2016, quando era menor de idade, além de ter transcorrido quase dez anos, e a redução da suspensão da habilitação ao mínimo legal.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, sugerindo a redução da pena .

É o relatório .

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 16 de fevereiro de 2024, por volta das 09:00 horas, na Avenida Salim Farah Maluf, altura do nº 3.331, Água Rasa, nesta Capital, foi surpreendido conduzindo o veículo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, placas “EYM8E58”, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool .

De acordo com a denúncia, o Apelante ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção do veículo, conduzindo-o pela via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ocorre que policiais efetuavam patrulhamento de rotina, quando viram o carro,

conduzido pelo réu, em ziguezague pela via, não conseguindo manter-se na pista de circulação em que estava. Realizada a abordagem, os policiais notaram que o acusado apresentava halitose alcoólica, andar cambaleante, fala pastosa e desconexa, e estava desorientado, evidenciando que havia ingerido bebida alcoólica.

Prossegue a peça acusatória narrando que, indagado informalmente, o Apelante informou que passou a noite em uma “balada” fazendo uso de bebida alcoólica. O acusado aceitou ser submetido ao teste do etilômetro, resultando positivo em 0,68 mg/L de ar alveolar expelido.

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 05/08), na tira do etilômetro (fls. 26) e no laudo de verificação de embriaguez (fls. 125/127).

A autoria também é certa.

Interrogado em juízo, o Apelante disse que participou da confraternização de um amigo em uma adega e ingeriu bebida alcoólica. Sofreu um acidente quando tinha doze anos de idade e perdeu um rim, razão pela qual não tinha o costume de beber. Ficou na adega até determinado horário e depois foi dormir. No dia seguinte, conduzia o veículo na parte da manhã, quando foi abordado por policiais e aceitou fazer o bafômetro. Como havia bebido na noite anterior, não imaginou que teria problemas em dirigir na manhã seguinte. Havia obtido a habilitação provisória quinze dias antes e não tinha muita experiência na direção. Negou que estivesse em ziguezague; apenas estava nervoso e se confundiu com a embreagem, deixando o carro “morrer”.

O policial militar Ricardo Barradas Pimentel

narrou que efetuava patrulhamento de rotina e notou o veículo conduzido pelo Apelante em ziguezague, mudando constantemente de faixa, quase colidindo com outros automóveis. Realizada a abordagem, o Apelante desembarcou com dificuldade e apresentava voz pastosa e hálito etílico. Indagado, ele alegou que passou a noite toda em uma “balada”, ingerindo bebida alcoólica. Naquele momento o réu voltava da festa. Ele concordou em fazer o teste do etilômetro.

Não há dúvida a respeito da materialidade e da autoria.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/6 por conta dos maus antecedentes, que estão devidamente comprovados nos autos, pois a certidão de fls. 215/219 se reporta a condenação por furto qualificado e falsa identidade, fatos de 09/10/2016, às penas de dois anos de reclusão e três meses de detenção (autos nº 0084502-57.2016), que transitou em julgado para a defesa em 20/06/2019.

Diversamente do quanto alegado pela douta defesa, o Apelante já possuía dezoito anos de idade na época daqueles fatos.

E na segunda fase a atenuante da confissão espontânea já foi compensada com a comprovada reincidência – condenação por roubo e corrupção de menores, fatos de 07/08/2020, à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão (autos nº 1501312-68.2020), com transitou em julgado para a defesa no dia 03/03/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar dos maus antecedentes e da reincidência, a sentença estipulou o regime prisional mais brando e o Ministério Público não se insurgiu. Fatores que, por outro lado, inviabilizam a substituição a privação de liberdade por restrição de direitos e o “sursis”.

Como a sentença não fundamentou a contento o prazo superior ao mínimo que adotou na pena acessória, o prazo fica reduzido a dois meses e dez dias, seguindo o critério adotado na determinação da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena acessória a 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator